



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02



DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS

<p>Prop.: <u>Paruon</u> Nº: <u>06/24</u></p> <p>Aprovado <input type="checkbox"/></p> <p>Rejeitado <input type="checkbox"/></p> <p>Unanimidade <input checked="" type="checkbox"/></p> <p>Majoria <input type="checkbox"/></p> <p>Dois Terços <input type="checkbox"/></p> <p><u>Marcelo Icassatti, Portel</u> PRESIDENTE</p>	<p>() PROJ. LEI COMPLEMENTAR</p> <p>() PROJ. DE LEI</p> <p>() PROJ. DECRETO LEGISLATIVO</p> <p>() PROJ. DE RESOLUÇÃO</p> <p>() REQUERIMENTO</p> <p>() INDICAÇÃO</p> <p>() MOÇÃO</p> <p>(X) PARECER</p>	<p>Nº <u>006/24</u></p> <p><u>Valdemir Antonio Berti</u> Coordenador Geral Port. nº: 022/2022</p>
---	---	---

Autoria: Comissão Especial

Parecer nº 006/24 Ref.- PLC nº 001/24

Súmula: "Concede reajuste salarial aos Servidores do Quadro Geral da Câmara Municipal de Matupá e alteram os Anexos III, IV e VII da Lei Complementar nº 206 de 06 de junho de 2022 e Lei Complementar nº 234 de 27 de novembro de 2023, dá outras providências

Autoria: Mesa Diretora

Da Matéria:

O projeto de Lei ora apresentado Concede Reajuste Salarial aos Servidores do Quadro Geral e Altera os Anexos da Lei Complementar 206/2022

O Projeto de Lei concede RGA no percentual de 7,00 (sete por cento). Pontua o que o percentual é superior a Inflação acumulada registrada pelo INPC/IBGE, relativo à Janeiro a Dezembro de 2023 e acompanhando a alta de salário mínimo no ano de 2024.

A priori chamo atenção que o INPC/IBGE registrou o índice de correção monetária acumulado relativo ao ano de 2023 em 3,71%. O aumento é de 7%. Assim necessário se faz, registrar que 4.29 % trata-se de aumento real.

É o breve relato:

Da análise jurídica e

Da urgência especial:

A priori destaca-se que o Presente Projeto vem com a solicitação de Urgência **Especial, instituto** este previsto no RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 122. Para a concessão desse regime de tramitação serão Obrigatoriamente, observadas as seguintes condições:

I- a urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- c) pelo Prefeito ou através do seu Líder na Câmara (Texto alterado pela Emenda Modificativa 001- Resolução nº 004/97).

II- o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente submetido ao Plenário quando iniciar a Ordem do Dia;

III- o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV- não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública;

V- o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "quórum" da maioria absoluta dos Vereadores.

O texto destacado é de suma importância, posto que as propostas apreciadas em plenário demanda estudo, avaliação dos nobres edis, e muitas vezes a Urgência Especial, incorrerá em ausência de prazo para avaliação do Projeto, o que deverá ser analisado para concessão ou não.

Da Constitucionalidade

A CF/88, dispõe no Art. 30, Inciso I confere a Município a competência para legislar sobre assunto local. E o Artigo 61 da CF confere competência ao Poder Executivo para propositura do presente Projeto de Lei. Conforme se extrai do § 1º, inciso II alínea" b"

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

....

A legalidade está por sua vez conferida no texto da LOM Artigo 32, Inciso XXI

XXI - dispor sobre sua organização, funcionamento poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclusão

Diante do exposto, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, haja vista que foi demonstrado através do Relatório de Impacto Financeiro emitido pela



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

Contabilidade da Prefeitura Municipal, demonstrando o percentual da recomposição salarial pelo índice inflacionário e o percentual do aumento real.

É o parecer s.m.j

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2024.



Ver^a JULIA UÇAI
Relatora

COMISSÃO ESPECIAL (Ato nº 010/24)

voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Douglas Aparecido Picotte Batista
Presidente

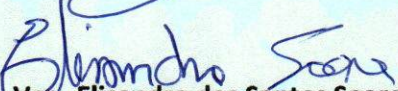
voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Aloísio Nunes dos Santos
Membro

voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Silvano Ramos da Silva
Membro

voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Elisandro dos Santos Soares
Membro